



Lisboa, 28 de janeiro de 2015

PROPOSTA Nº 1/CCA/2015

[Aprovação do Regulamento do CCA da Área Metropolitana de Lisboa]

Considerando que:

1. O Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, procedeu à adaptação às Autarquias Locais do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro e sucessivamente alterado pelas Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro;
2. Por força do disposto no artigo 21º do Decreto Regulamentar 18/2009, de 4 de setembro, junto de cada entidade empregadora pública funcionará um Conselho Coordenador de Avaliação (CCA);
3. O Conselho Coordenador da Avaliação é, de acordo com as referidas disposições legais, o órgão regulador do sistema de avaliação de desempenho, tendo como principal responsabilidade a aplicação objetiva e criteriosa deste sistema;
4. Por força do que conjugadamente se dispõe na alínea a) do nº 1 do artigo 3º e no nº 6 do artigo 21º, ambos do Decreto Regulamentar 18/2009, de 4 de Setembro e no artigo 104º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, compete ao Primeiro-Secretário Metropolitano elaborar o Regulamento do CCA;



Neste sentido, proponho que a CCA aprove o Regulamento do CCA da Área Metropolitana de Lisboa, em anexo, que tem por objeto operacionalizar o disposto no Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro e na Lei 66-B/2007 de 28 de dezembro, sucessivamente alterado pelas Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, bem como no Despacho normativo 4-A/2010, de 08 de fevereiro, e na Portaria nº 1633/2007, de 31 de dezembro.

Lisboa, 26 de janeiro de 2015

O Primeiro-Secretário Metropolitano e Presidente do CCA

Demétrio Alves

REGULAMENTO DO CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO

DA ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente regulamento define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Conselho de Coordenação de Avaliação, adiante designado por CCA, da Área Metropolitana de Lisboa, enquanto órgão integrante do Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho, nos termos e de acordo com o estipulado no artigo 21.º, do Decreto-Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, que aplica à Administração Local a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se aos Subsistemas do SIADAP, que compreende:
 - a) O subsistema de avaliação do desempenho dos dirigentes da AML, abreviadamente designado por SIADAP 2;
 - b) O subsistema de avaliação do desempenho dos trabalhadores da AML, abreviadamente designado por SIADAP 3.
2. As regras definidas no presente regulamento aplicam-se a todas as unidades orgânicas, dirigentes e trabalhadores da AML independentemente da modalidade de

vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções, sem prejuízo das especificidades previstas no artigo 42.º da Lei nº 66-B/2007, de 27 de dezembro.

CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS

Artigo 3º

Competências

O CCA é um órgão que funciona junto do Primeiro-Secretário Metropolitano e tem as seguintes competências:

- a) Estabelecer directrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 5º, referido no artigo 8º da lei 66-B/2007, de 28 de Dezembro;
- b) Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos;
- c) Estabelecer, no início de cada ciclo avaliativo, o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira;
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) Emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados;

- f) Proceder à avaliação bienal, a requerimento do trabalhador que se encontre na situação prevista no nº 7 do artigo 42º da Lei 66-B/2007, de 28 de Dezembro, na redação dada pela lei 64-B/2012, de 31 de Dezembro;
- g) Exercer as demais competências que, por lei ou regulamento, lhe são cometidas.

Artigo 4º

Composição

1. O CCA é composto pelos seguintes elementos:
 - a. Primeiro-Secretário metropolitano;
 - b. Secretários Metropolitanos, com funções a tempo inteiro;
 - c. Máximo de 3 dirigentes, se existirem;
 - d. Dirigente responsável pela área de Recursos Humanos.
2. O CCA tem composição restrita aos membros do órgão executivo que o integram e aos dirigentes com grau superior aos dos dirigentes em avaliação, quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho dos dirigentes.
3. O Presidente do Conselho reserva para si o direito de solicitar a colaboração de consultores, dirigentes, técnicos superiores, chefias ou coordenadores de serviço, sempre que considere necessário, os quais poderão estar presentes nas reuniões, sem direito a voto.
4. Para efeitos da operacionalização do funcionamento, o CCA é designado por despacho do Primeiro-Secretário Metropolitano, em cumprimento do disposto no presente artigo.
5. Nas faltas e impedimentos do Presidente, este é substituído pelo seu substituto legal.

Artigo 5º

Presidente do CCA

Ao Presidente do CCA, cabem as seguintes funções:

- a) Representar o CCA;
- b) Convocar e dirigir as reuniões do CCA;
- c) Garantir o funcionamento do CCA por forma a assegurar o cumprimento da lei e dos objectivos que lhe são cometidos;
- d) Promover o cumprimento das deliberações tomadas pelo órgão a que preside.

Artigo 6º

Apoio ao CCA

1. O Secretário do CCA é designado pelo Presidente do CCA, de entre os membros que o compõem.
2. Compete ao Secretário do CCA:
 - a) Apoiar o Presidente na preparação das ordens de trabalho;
 - b) Enviar as convocatórias para as reuniões, acompanhadas da ordem de trabalhos e documentação respetiva;
 - c) Secretariar as reuniões;
 - d) Elaborar as atas das reuniões;
 - e) Organizar o expediente do CCA e promover o seu arquivo.

CAPÍTULO III - FUNCIONAMENTO

Artigo 7º

Reuniões do CCA

1. O CCA reúne bienalmente em sessões ordinárias, em dois momentos:
 - a) Para estabelecer as diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho; estabelecer orientações gerais no âmbito da fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objetivos;
 - b) Para análise das propostas de avaliação e sua harmonização por forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos;
 - c) Para validar as avaliações de desempenho Relevante e desempenho inadequado e proceder ao reconhecimento de desempenho Excelente.
2. Reunirá extraordinariamente, as vezes que forem necessárias, nomeadamente:
 - a) Para emissão de parecer sobre reclamações apresentadas;
 - b) Sempre que o Presidente o convoque.
3. As reuniões não são públicas.

Artigo 8º

Convocação das reuniões e ordem de trabalhos

1. As reuniões ordinárias e extraordinárias são convocadas, com expressa indicação do dia, hora e local da sua realização, por comunicação dirigida a cada um dos membros, feita por meio electrónico, com a antecedência mínima de cinco dias seguidos ou um dia útil, respetivamente.
2. Conjuntamente com a convocatória, e sempre que possível, será remetida a todos os membros a ordem de trabalhos da reunião, acompanhada da respetiva documentação.

Artigo 9º

Quórum

1. O CCA só pode deliberar quando esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.
2. Na falta de quórum, o Presidente do CCA convocará nova reunião com um intervalo mínimo de 24 horas.

Artigo 10º

Votação

1. As deliberações são tomadas por votação nominal.

2. Processar-se-á por escrutínio secreto, quando as deliberações importarem apreciações de comportamentos ou das qualidades de pessoas; em caso de dúvida, o órgão colegial deliberará sobre a forma de votação.
3. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos, dos membros presentes à reunião.
4. Não é admitida a abstenção dos membros do CCA.
5. Em caso de empate na votação:
 - a. Tratando-se de votação nominal, o Presidente tem voto de qualidade;
 - b. Tratando-se de votação por escrutínio secreto, é a mesma repetida.
Caso subsista o empate, haverá lugar a votação nominal.
6. O presidente exerce o direito de voto em último lugar.
7. No caso de um dos membros do CCA ser simultaneamente avaliador, fica o mesmo impedido de votar nesse processo, de acordo com o disposto no artigo 44º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11º

Atas

1. De cada reunião é lavrada uma ata que contém, para além da hora, data, local de realização e membros presentes e ausentes, os seguintes elementos:
 - a. O relato sucinto dos assuntos apreciados e deliberações tomadas;
 - b. Forma e resultado das votações;
 - c. Declarações de voto e respetivas fundamentações;
 - d. Menção ao facto da ata ter sido lida e aprovada.

2. As atas são submetidas à aprovação de todos os membros no final da própria reunião ou no início da seguinte.
3. As atas, depois de aprovadas serão assinadas, pelo presidente, ou pelo seu substituto legal, nas suas faltas e impedimentos, e pelo secretário do CCA.
4. As deliberações só podem adquirir eficácia depois de aprovadas as respetivas atas.

Artigo 12.º

Confidencialidade

Ao abrigo do artigo 44.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, são os seguintes os princípios que obrigam à confidencialidade por parte dos membros da CCA:

1. O processo da avaliação do desempenho tem caráter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respetivo processo individual;
2. Todos os intervenientes no processo, exceto o avaliado, ficam obrigados ao dever de sigilo sobre a matéria;
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é divulgado no organismo o resultado global da avaliação contendo o número das menções qualitativas atribuídas por grupo profissional.

Artigo 13º

Avaliação nos casos de ausência de superior hierárquico

Quando se verifique a impossibilidade de designação de avaliador por ausência de superior hierárquico, cabe ao CCA proceder à avaliação do desempenho relativamente ao pessoal que se encontre nessas condições.

CAPÍTULO IV - DA HARMONIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES E DA DIFERENCIAÇÃO DO MÉRITO E EXCELÊNCIA

Artigo 14º

Harmonização das Avaliações

1. Tendo em vista a aplicação objetiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho, o CCA, uma vez realizadas todas as avaliações prévias, procederá à verificação e ajustamento das avaliações atribuídas, competindo-lhe:
 - a) Verificar eventuais disparidades na forma de apreciação global dos níveis de cumprimento das componentes de avaliação;
 - b) Assegurar a diferenciação de desempenhos e o seu enquadramento dentro das percentagens de mérito e excelência;
 - c) Validar as propostas de avaliação final correspondentes às referidas percentagens de mérito e excelência.

Artigo 15º

Diferenciação de desempenho

A diferenciação de desempenho é garantida nos termos do artigo 75º da Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Artigo 16º

CrITÉrios para seleÇo das AvaliaÇes de Relevante e Excelente

Nos termos do artigo 84º da Lei 66-B/2007, de 28 de dezembro, quando, para os efeitos previstos na lei, for necessrio proceder a desempate entre trabalhadores que tenham a mesma classificaÇo final na avaliaÇo de desempenho, releva consecutivamente a avaliaÇo obtida no parmetro de «Resultados», a ltima avaliaÇo de desempenho anterior, o tempo de serviÇo relevante na carreira e no exerccio de funÇes pblicas.

Artigo 17º

ValidaÇo das propostas de avaliaÇo final

A validaÇo das propostas de averbaÇo final correspondentes s percentagens mximas de relevante e de excelente depende de declaraÇo formal, assinada por todos os membros do CCA, do cumprimento daquelas percentagens.

Artigo 18º

DivulgaÇo das percentagens mximas de avaliaÇo

A atribuiÇo das percentagens mximas para as classificaÇes de Relevante e Excelente ser divulgada por todos os intervenientes no processo de avaliaÇo, mediante despacho do Presidente do CCA.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19º Publicidade

O presente regulamento, nos termos e para os efeitos do artigo 26.º do Decreto - Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, será publicitado na página eletrónica da AML.

Artigo 20º Omissões

Aos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-ão as normas do Código do Procedimento Administrativo, no que respeita aos órgãos colegiais, bem como o disposto na Lei 66-B/2007, de 28 de Dezembro e no Decreto Regulamentar 18/2009, de 4 de Setembro e demais legislação aplicável.

Artigo 21º Revisão e alteração do regulamento

O presente regulamento será objeto de revisão e alteração sempre que, por força da lei ou alteração das circunstâncias, se julgue pertinente.

Artigo 22º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em reunião do CCA.